

# Projeto de Lei nº de 2015

(do dep. André Figueiredo)

Regulamenta o artigo 239, §4º da Constituição Federal de 1988, ao criar critério suplementar de financiamento do seguro-desemprego a partir da cobrança de percentual adicional sobre alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dos sujeitos passivos cujos índices de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do respectivo setor econômico na Unidade da Federação.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei regulamenta o artigo 239, §4º da Constituição Federal de 1988, ao criar critério suplementar de financiamento do seguro-desemprego a partir da cobrança de percentual adicional sobre alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dos sujeitos passivos cujos índices de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do respectivo setor econômico na Unidade da Federação.

**Art. 2º** Será cobrado adicional de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento) sobre a alíquota devida aos Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), por CNPJ, dos sujeitos passivos das obrigações tributárias cujos índices de rotatividade da força de trabalho superem o índice médio da rotatividade do setor econômico de atuação predominante, na respectiva Unidade da Federação, respectivamente em 25%, 50%, 75% e 100%.

**§1º** Na hipótese de ser apurado de sujeito passivo da obrigação tributária índice de rotatividade da força de trabalho inferior ao índice médio de rotatividade do respectivo setor econômico predominante, por CNPJ, na Unidade da Federação, a alíquota devida será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

**§2** O disposto nesta lei não se aplica às micro e pequenas empresas.

**Art. 3º** Deverá o Ministério do Trabalho e Emprego elaborar fórmula matemática para a apuração do índice de rotatividade da força de trabalho por CNPJ, bem como o do índice médio de rotatividade da força de trabalho por setor econômico em cada unidade da federação.

**§1º** Os índices a que se refere este artigo apurarão o número de demissões sem justa causa.

**§2º** Na hipótese de o sujeito passivo atuar em mais de um setor econômico, seu índice de rotatividade da força de trabalho será comparado com o índice médio de rotatividade de força de trabalho do setor econômico de atuação predominante.

**§3º** Para o cálculo dos índices objeto desse artigo, serão utilizados os dados apurados no semestre anterior que valerão para o seguinte.

**Art. 4º** O sujeito passivo da obrigação tributária da contribuição para o PIS/PASEP deverá enviar mensalmente, até o último dia da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador da contribuição do PIS/PASEP, por CNPJ, as informações a serem definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego necessárias para o cálculo do respectivo índice de rotatividade da força de trabalho.

**Parágrafo único.** O não encaminhamento das informações acima apontadas no prazo legal impõe multa de 20% sobre o valor principal, mais juros legais.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor noventa dias do ato de sua publicação.

## **Justificativa**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu inúmeros direitos aos trabalhadores, dentre os quais, o seguro-desemprego. O custeio do benefício dá-se a

partir das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Adicionalmente, determinou a Carta Maior que o financiamento do benefício receberá “contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor<sup>1</sup>”. Este projeto de lei tem como objetivo dispor acerca desse adicional sobre a contribuição para o PIS/PASEP.

O benefício do seguro-desemprego foi regulamentado em 1990 por meio da lei 7.998/90. Originariamente, tinha como propósito proteger o trabalhador contra o desemprego involuntário, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive no caso de dispensa indireta. Com o passar dos anos, o benefício também passou a ser devido ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como para auxiliar os trabalhadores na busca/preservação do emprego; promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Ou seja: ao longo dos anos o rol de situações protegidas pelo benefício aumentou (princípio da universalidade da cobertura e do atendimento) sem; contudo, serem estabelecidas novas fontes de recursos.

A inclusão de novos riscos sociais a serem protegidos pelo seguro-desemprego tem impactado cada vez maior nas contas do INSS. Tal incremento associado à sempre constante necessidade de manter o sistema de Previdência Social saudável contábil e financeiramente exigem a apuração de distorções do sistema e a implementação de medidas para sua correção. O projeto de lei apresenta distorção do excesso de rotatividade da mão-de-obra e, aponta possível solução.

A taxa de rotatividade da mão-de-obra no Brasil é elevada. De acordo com estatísticas oficiais recentes, a taxa de rotatividade global do mercado de trabalho brasileiro foi de 63,7% em 2013. Significa dizer que, a cada dez trabalhadores, seis passaram por desligamento e admissão de posto de trabalho ao longo do ano. Ainda que sejam descontados os motivos ligados ao trabalhador, por exemplo, morte, aposentadoria ou pedido de demissão, o percentual continua elevado: em torno de 43%. Ademais, os dados mostram que predomina no país o emprego de curta duração.

---

<sup>1</sup> Artigo 239, §4º da CF88.

Entre 2002 e 2013, cerca de 45% dos desligamentos ocorreram com menos de seis meses. Aproximadamente 65% das contratações sequer atingiram um ano completo<sup>2</sup>.

Segundo o economista Clemente Ganz, o alto percentual de rotatividade é devido a fatores tais quais postos de trabalho frágeis e contratos firmados por prazos curtos para atender a demandas de produção. Para o economista, investir em formação profissional e propiciar crescimento econômico que agregue valor aos produtos e serviços brasileiros são caminhos para reduzir o referido índice<sup>3</sup>.

O propósito do projeto de lei apresentado é exatamente o de corrigir as distorções apontadas a partir do estímulo pela busca de mecanismos de melhora na formação profissional do trabalhador brasileiro. Para tanto, estabelece-se aqui a redução de 25% sobre a alíquota devida para o PIS/PASEP para o empregador que reduzir seus índices de rotatividade da mão-de-obra. Por outro lado, para aquele que permanecer com práticas laborais antigas, que estimulam a alta rotatividade, será imposta “punição”, qual seja: aumento da alíquota devida ao PIS/PASEP de 25%, 50%, 75% ou 100% conforme o respectivo índice supere o índice médio em 25%, 50%, 75% ou 100% respectivamente. A medida não se aplica às micro e pequenas empresas.

Além do estímulo a boas práticas laborais, a medida também terá como consequência redução no impacto sobre as contas da Previdência Social, pois tenderá a reduzir o número de trabalhadores a pedir seguro-desemprego. Somente a título de exemplificação da situação do seguro-desemprego no país; em 2013, o INSS pagou cerca de 32 bilhões de reais em seguro-desemprego, valor recorde desde 2001. Essa situação é particularmente curiosa, visto que no mesmo período, as taxas de desocupados no país mantiveram-se em índices baixos historicamente, em torno de 6% no mesmo ano<sup>4</sup>. Mais uma vez, as estatísticas revelam distorção no mercado de trabalho brasileiro que exige mudanças legislativas importantes.

A metodologia empregada para a regulamentação da §4º do artigo 239 da Constituição Federal é a mesma adotada no aumento do valor a ser recolhido a

---

<sup>2</sup> <http://portal.mte.gov.br/portal-pdet/o-pdet/registros-administrativos/caged/apresentacao.htm>

<sup>3</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/taxa-de-rotatividade-do-mercado-de-trabalho-alcancou-637-em-2013>

<sup>4</sup> <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/8253>

título de Seguro Acidentário de Trabalho (SAT) previsto na lei 8.212/91 pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Em linhas gerais, o SAT tem como objetivo auxiliar nos custos previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Assim, de acordo com o risco de acidente definido por setor econômico, adicionalmente as contribuições sociais devidas, deverá o empregador recolher percentual adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de pagamento. Não obstante o recolhimento desses valores, os índices de acidentes mantiveram-se muito elevados por muitos anos, sinalizando falta de interesse dos empregadores no sentido de investirem em mecanismos de prevenção-redução de acidentes.

Em 2010, na tentativa de reduzir os acidentes de trabalho, foi criado o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP) pelo decreto 3.048/99. Esse fator apura o índice médio de acidentes do trabalho ocorridos em determinado setor econômico e o compara com os índices obtidos pelos empregadores do mesmo ramo de atividade. Os empregadores que obtiverem índices superiores à média terão alíquota do SAT aumentada em 100%. Assim, empresa que atue em atividade cujo risco de acidente de trabalho exige pagamento de SAT de 3%, caso tenha índice de acidentes acima da média, será obrigada a pagar 6% de SAT.

Por seu turno, os que reduziram os acidentes de trabalho e obtiverem índice abaixo da média do setor serão beneficiados com redução da alíquota devida ao SAT em 50%. Com a medida, buscou-se, de um lado, estimular a adoção de técnicas e equipamentos de segurança pelos setores econômicos do país e, do outro, reduzir o número de pedidos de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho, por exemplo, auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, reduzindo, por conseguinte, o impacto sobre a Previdência Social.

Trazendo para o seguro-desemprego a ideia desenvolvida para FAP, este projeto de lei obriga o Ministério do Trabalho e Emprego a criar fórmula matemática que apure o índice de rotatividade médio da força de trabalho por setor econômico. Nesse índice deverá ser levado em consideração tão somente o número de demissões sem justa causa. Em função das disparidades econômicas e sociais existentes no país, tal índice deverá ser por Unidade da Federação.

Além do índice médio de rotatividade, também será apurado o chamado índice de rotatividade da força de trabalho por CNPJ. Esse índice será computado a partir das informações encaminhadas pelos respectivos contribuintes/responsáveis do PIS/PASEP ao Ministério do Trabalho e Emprego. Com base nestas informações e no índice médio, será feita comparação a partir de quatro faixas. O empregador cujo índice está acima da média do setor será “punido” com aumento da respectiva alíquota de PIS/PASEP. Esse aumento poderá ser de 25%, 50%, 75% ou 100% conforme seu índice de rotatividade seja superior ao índice médio de até 25%, 50%, 75% ou 100%, respectivamente. O empregador que obtiver índice abaixo da média será premiado com redução de 25% da alíquota devido para o PIS/PASEP.

Apenas a título de exemplo, as alíquotas de PIS/PASEP aplicáveis a receita bruta aferidas pelas pessoas jurídicas é hoje de 0,65% sobre o faturamento/receita bruta. Na hipótese de esse empresário obter índice de rotatividade acima da média de seu setor em determinado momento em 50%, deverá recolher valor correspondente a 0,975% sobre o faturamento/receita bruta a título de PIS/PASEP (valor que corresponde a 50% a maior do valor devido ao PIS/PASEP). Do outro lado, se obtiver índice de rotatividade abaixo da média do seu setor, o valor cairá para 0,4875%.

Em relação ao cálculo, é importante definir a figura da atividade econômica preponderante. É muito comum empregador atuar em vários setores econômicos. Diante de casos como esse, convém definir a qual setor econômico o índice de rotatividade do empregador será comparado. Entende-se ser aquele em que seja preponderante sua atuação.

O não envio das informações determinadas pelo Ministério do Trabalho e Educação para a apuração dos índices no prazo legal impõe multa de 20% sobre o valor principal mais juros legais. Parece alta; contudo, é necessária para sua efetividade.

Com a mudança legislativa pretendida, busca-se desestimular a prática nefasta da alta rotatividade da mão-de-obra no país, estimulando o empregador a adotar técnicas de incentivo à valorização da formação laboral. Ademais, reduzirá de

maneira importante o impacto financeiro nas contas previdenciárias com a concessão de seguro-desemprego.

Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer a fórmula para a apuração do índice de rotatividade e do índice médio de rotatividade por setor econômico e Unidade da Federação. Como se busca evitar, ou melhor, reduzir a rotatividade da mão-de-obra, no cálculo desses índices deverão ser levados em consideração as demissões sem justa causa somente. Em outras palavras: não serão levadas em considerações as demissões por justa causa, afinal, não se pode punir o empregador pela má-conduta de empregados.

Por fim, é importante mencionar o período de *vacatio legis* aqui definido. Por estabelecer hipótese de aumento de tributo, faz-se necessário observar certos princípios constitucionais, em especial o da anterioridade nonagesimal descrita no artigo 195, §6º CF88. Assim, só entrará em vigor a lei 90 dias após sua publicação.

O prazo acima apontado é suficiente para o Ministério do Trabalho e Emprego elaborar a fórmula de apuração dos índices trazidos pelo projeto. Por isso, estabelece-se que terá o órgão período de 90 dias, a contar da publicação da lei, para regulamentar a mesma.

A partir do momento em que a lei entrar em vigor, já no mês seguinte, deverão os sujeitos passivos de PIS/PASEP encaminhar as informações definidas em regulamentação. Esses dados serão consolidados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para que sirvam de parâmetro para o semestre seguinte.

Diante de todo o exposto, parece pertinente e relevante a apresentação do presente projeto de lei.

Brasília, de maio de 2015.

**Deputado federal André Figueiredo (PDT/CE)**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

## TÍTULO VIII

## Da Ordem Social

## CAPÍTULO II

## DA SEGURIDADE SOCIAL

## Seção I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

#### TÍTULO IX

##### Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

### **Lei complementar 7/70**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 -> 2%;
- b) no exercício de 1972 - 3%;
- c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%.

§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º- As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º - A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º - O Conselho Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do art. 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º - A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação - Programa de Integração Social - movimentável na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º - A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período);
- b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas Informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação

desta Lei, organizará um Cadastro - Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º - A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º - Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

~~Art. 8º - As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas: (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos; (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior a soma dos itens "a" e "b". (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— Parágrafo único - A cada período de um ano, contado da data de abertura da conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota parte produzida, pelo item c anterior, se existir. (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— Art. 9º - As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador. (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— § 1º - Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— § 2º - A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11. (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

Art. 10 - As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único - As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação trabalhista, de Previdência Social

ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12 - As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, Direta ou Indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos - Leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

### **Lei complementar 8/70**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

~~— § 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas: — (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidas os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; — (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos; — (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b. — (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— § 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota parte produzida pela alínea c anterior, se existir. — (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— § 4º - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores. — (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

~~— § 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria. — (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 1975)~~

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

~~— Art. 6º - Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas. (Revogado pela Lei Complementar nº 19, de 1974)~~

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **LEI 8.212/91**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

## **Decreto 3048/99**

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade,

custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)